



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.907 - RS (2006/0179281-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS**
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO CARRARD CENTURIÃO
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. FEITO EXECUTIVO NÃO EMBARGADO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 345/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

2. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345 do STJ) e iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, já que há a necessidade de individualização do crédito e a liquidação do valor por meio de advogado, sendo elevada a carga cognitiva, a afastar, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.907 - RS (2006/0179281-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -
UFRGS**
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO CARRARD CENTURIÃO
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, contra a r. decisão de fls. 97/99, assim redigida:

Em ação ajuizada por associação na qualidade de substituta processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais e a ela filiados o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por Tiago Carrard Centurião, foi requerida a condenação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS ao pagamento de honorários advocatícios. A Juíza fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, condicionando-o à oposição de embargos à execução.

Contra essa decisão, o exeqüente interpôs agravo de instrumento postulando a percepção da referida verba, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Processual Civil. Execução de honorários advocatícios. Execução contra a Fazenda Pública.

Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor – RPV (dispositivo constitucional acima citado). *In casu*, o que se depreende é que o autor está executando um valor superior, daí por que, em consonância com a fundamentação acima, não é devida a fixação de verba honorária em favor de seu patrono."

Daí este recurso especial, em que se alega ter havido, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta-se, em apertada síntese, que é impositiva a condenação da Fazenda Pública a honorários advocatícios, ainda que embargada não tenha sido a execução. Isso porque, naquelas em que o título executivo judicial proceda de ação coletiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada por ente sindical, não se aplica a regra excepcional do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A irresignação, ao que cuido, tem razão de ser.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que foi a execução promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exeqüentes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, na sessão de 17.5.06, ao apreciar os EREsp-653.270, também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação coletiva ajuizada por sindicato em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se a manutenção dos honorários na forma como definidos pelo Juiz da execução. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563, pelo Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.6.06:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exeqüente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a decisão da Juíza da execução, que fixou os honorários.

Publique-se.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, em decisão unipessoal, para corrigir contradição, sem efeitos infringentes (fls. 121/122).

Nas razões do regimental, a agravante alega que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, de sorte que, se a execução contra a Fazenda Pública foi iniciada após a edição da MP 2.180-35/2001, não pode ela ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenada a pagar honorários advocatícios caso não tenha oposto embargos do devedor, a não ser nas hipóteses de Requisição de Pequeno Valor (RPV), situação diversa da espécie, que versa sobre feito executivo oriundo de ação coletiva.

Requer, ainda, o prequestionamento dos arts. 97 e 100, § 3º, da CF (fls. 126/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.907 - RS (2006/0179281-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO CARRARD CENTURIÃO
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

De início, quanto aos arts. 97 e 100, § 3º, da CF, vale ressaltar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Sob esse prisma:

AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LBPS. TETO MÁXIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29, § 3º DA LEI N. 8.213/1991. DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ART. 202 DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo a decisão agravada se utilizado de fundamentação exclusivamente legal, e não tendo decidido com base em dispositivo constitucional, não há falar em usurpação da competência do STF.

2. A via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

(...)

5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 844.998/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 21.03.2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIDO COMO DEPENDENTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 280/STF. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação ao fundamento da decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular nº 182/STJ.
2. Não é possível a esta Corte a análise de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.192.096/CE, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe 19.05.2011)

No mais, esta Corte Superior consagrou o entendimento de que "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345 do STJ) e iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, já que há a necessidade de individualização do crédito e a liquidação do valor por meio de advogado, sendo elevada a carga cognitiva, a afastar, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 345/STJ.

1. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitável, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. Súmula nº 345/STJ.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).
3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EAg 1.115.340/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 12.05.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. SENTENÇA AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 712.182/RS, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Terceira Seção, DJe 14.04.2008)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0179281-5

**AgRg nos EDcl no
REsp 877.907 / RS**

Números Origem: 200504010361477 200571000247240

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO CARRARD CENTURIÃO
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO CARRARD CENTURIÃO
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.